



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000028/2001-30
Recurso nº. : 129.424
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : JACKSON SÁ FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 11 de novembro de 2004

RESOLUÇÃO Nº 104-1.923

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACKSON SÁ FIGUEIREDO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000028/2001-30
Resolução nº. : 104-1.923
Recurso nº. : 129.424
Recorrente : JACKSON SÁ FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração de fls. 08/09, objetivando a cobrança de IR não recolhido pelo recorrente, relativo ao exercício 1995, bem como multa por atraso na entrega da declaração, totalizando um crédito em favor da União no valor de R\$ 4.714, 65.

Em sua declaração (fls. 25, verso), o recorrente informou imposto retido por duas fontes pagadoras (Secretaria de Estado da Administração de Sergipe, no valor de R\$ 6.738,66, e Ministério da Educação e do Desporto, no valor de R\$ 2.489, 85), mas não incluiu os rendimentos correspondentes.

Assim, a autoridade lançadora incluiu estes rendimentos no montante tributável (R\$ 56.764, 89) e apurou imposto a pagar de R\$ 1.354, 27, acrescidos de multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 2.116,56.

Em sua impugnação, o recorrente alega ser portador de moléstia grave, pelo que seriam isentos de IR os rendimentos por si percebidos. O mesmo foi intimado a apresentar laudo pericial oficial que comprovasse ser portador da aludida moléstia, bem como comprovante de rendimentos auferidos em 1994 e comprovante de aposentadoria/pensão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000028/2001-30
Resolução nº. : 104-1.923

Em resposta à intimação, apresentou laudo pericial emitido pela Secretaria de Estado da Administração de Sergipe (fls. 37), mas não apresentou comprovante de aposentadoria ou pensão.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, analisando a impugnação apresentada pelo recorrente, decidiu pela procedência do lançamento, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) são isentos de IR os proventos de aposentadoria e pensão dos portadores das moléstias enumeradas nas Leis 7.713/88, art. 6º, XIV, e 8.541/92, art. 47. A condição de portador de moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios (Lei 9.250/95, art. 30, § 1º). Por sua vez, os Atos Declaratórios nºs 35/95 e 10/96, estabelecem que a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir: 1) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia; 2) da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo ou parecer;

b) o laudo juntado pelo contribuinte foi emitido em 31/01/95 e não fixa data pretérita para o início da moléstia, não podendo, a isenção, ser estendida ao ano base de 1994, onde ocorre o fato gerador do tributo;

c) por outro lado, o interessado não comprova que já estava aposentado no ano-base nem demonstra qual a origem dos rendimentos pagos pelo Ministério da Educação.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou recurso voluntário, onde reitera os argumentos lançados em sua impugnação, informando, ainda, que enviou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000028/2001-30
Resolução nº. : 104-1.923

carta aos órgãos públicos onde estão recolhidos seus assentamentos funcionais (Ministério do Planejamento e Universidade Federal de Sergipe – fls. 30 e 31), sendo que não obteve resposta dos mesmos. Requereu, ainda, preliminarmente, a suspensão do presente processo administrativo, em razão do agravamento da sua saúde, na forma do art. 217, IV, do CPC, bem como a reforma da decisão atacada e o julgamento procedente da impugnação apresentada e a intimação dos órgãos oficiais para que respondam ao seu requerimento no tocante ao início da sua aposentadoria.

Analisando o recurso apresentado pelo recorrente, este Egrégio Conselho decidiu por dar-lhe provimento (fls. 62/69), por maioria, sob os seguintes fundamentos presentes no voto vencedor:

a) que são dois os requisitos para se reconhecer a isenção dos rendimentos:
1) que os rendimentos fossem decorrentes de aposentadoria; 2) comprovação da moléstia grave;

b) quanto à comprovação da moléstia grave, verificou-se que há prova suficiente para atestar que a Doença de Parkinson foi contraída pelo recorrente no mínimo desde 1984, ano em que sofreu um infarto do miocárdio, que repetiu-se no ano de 1985, conforme doc. de fls. 05;

c) quanto ao outro requisito, já havia o relator do voto vencido afirmado que, no caso dos autos, é possível perceber que o recorrente recebeu rendimentos de aposentadoria no ano-calendário de 1994;

d) quanto à multa aplicada, deve ser desconsiderada, porquanto não existindo saldo de imposto a pagar, não há que se falar em multa, pois inexistente base de cálculo para sustentar a exigência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000028/2001-30
Resolução nº. : 104-1.923

Às fls. 70, contudo, o relator do Voto Vencedor, o Ilustre Conselheiro Remis Almeida Estol, opôs Embargos de Declaração, suscitando dúvida quanto ao resultado do julgamento, pois, segundo o mesmo, *"quando da formulação do voto vencedor, parti da premissa do ilustre relator de que estaria provada a aposentadoria do recorrente no ano calendário de 1994. [...] quando examinei mais detidamente o processo, verifiquei que o recorrente não fez a prova, mesmo intimado para tanto, fato este que também serviu como fundamento da decisão recorrida. [...] o recorrente em suas razões pugnava pela suspensão do processo, além de requerer ao Conselho para que intimasse os órgãos Federais no sentido de que respondessem ao seu requerimento de fls. 40/41, versando exatamente sobre o início da aposentadoria"*

Apreciando os Embargos Declaratórios opostos pelo Ilustre Conselheiro Remis Almeida Estol, esta Câmara decidiu por acolhê-los, para anular o acórdão nº 104-18.963, de 17.09.02, que houvera dado provimento ao recurso, tendo o e. Relator reconhecido que *"[...] muito embora tenham sido acostados alguns documentos ao processo, não se podem afirmar com absoluta certeza, que o recorrente está aposentado e, conseqüentemente, não é possível determinar a natureza dos rendimentos que auferiu."*

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000028/2001-30
Resolução nº. : 104-1.923

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto à preliminar suscitada pelo recorrente, deixo de acolhe-la, porquanto, no âmbito do processo administrativo fiscal, o Código de Processo Civil se aplica somente subsidiariamente. Por outro lado, não existe no RPAF qualquer dispositivo que dê guarida ao quanto requerido pelo recorrente, ou seja, que possibilite ao julgador suspender o processo em razão do agravamento da saúde do contribuinte.

Ademais, o dispositivo mencionado pelo recorrente refere-se à impossibilidade da parte receber *citação* quando grave for o seu estado de saúde. Ora, *citação*, como é cediço, é o ato processual que dá conhecimento à parte de que contra si corre uma ação/procedimento administrativo. No caso em tela, percebe-se que tal ato já foi devidamente cumprido, no momento em que o contribuinte foi intimado para que pagasse o débito ou apresentasse impugnação. Não há, portanto, que se falar em suspensão do processo, até porque o dispositivo legal suscitado pelo próprio contribuinte não prevê tal possibilidade.

No mérito, pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10510.000028/2001-30, por considerar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000028/2001-30
Resolução nº. : 104-1.923

isentos os rendimentos por si percebidos, em razão de ser portador de moléstia grave, conforme certificado pelos laudos médicos juntados aos autos (fls. 37).

Ora, para que seja reconhecida a isenção em comento, faz-se necessário, a teor do quanto disposto no art. 6º, XIV da Lei nº. 7.713/98 c/c o art. 30 da Lei 9.250/95, art. 5º, XII, § 1º e 2º da IN SRF nº 25/1996 e o Ato Declaratório Normativo – ADN nº 10/1996, a presença de dois requisitos concomitantes: **serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão; e possuir o contribuinte laudo médico reconhecendo a existência da moléstia grave** e o seu termo inicial, se adquirido após a aposentadoria.

O segundo requisito foi devidamente comprovado pelo recorrente, pois juntou aos autos laudo médico que atesta o fato de ser portador de moléstia grave.

Quanto ao primeiro requisito, contudo, o mesmo não se fez inequivocamente presente nos presentes autos. Conforme relatado pelo Ilustre Conselheiro João Luís de Souza Pereira, no voto que acolheu os embargos declaratórios (fls.77), “embora tenham sido acostados alguns documentos ao processo, não se podem afirmar com absoluta certeza, que o recorrente está aposentado e, conseqüentemente, não é possível determinar a natureza dos rendimentos que auferiu”

Por outro lado, há prova nos autos (fls. 30/34) de que o recorrente enviou carta registrada aos órgãos públicos onde se encontram recolhidos os seus assentos funcionais para que informassem “o período em que o contribuinte se aposentou ou iniciou o benefício da pensão”, sem ter, contudo obtido resposta dos mencionados órgãos.

Sendo assim, voto no sentido de CONVERTER o presente julgamento em diligência para solicitar à DRF em Salvador-BA que officie os órgãos constantes das cartas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000028/2001-30
Resolução nº. : 104-1.923

de fls. 30/32, para que atendam, o quanto ali solicitado, notadamente quanto aos documentos requeridos às fls. 28 dos presentes autos, alertando quanto à urgência das informações solicitadas, por força do inciso I, do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº. 10.741, de 1º. de outubro de 2003 (ESTATUTO DO IDOSO).

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR